**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0195142-22.2009.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.195749-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Yedda Christina Ching San Filizolla Assunção.

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de YAJAIRA YOKASTA ARIAS VALDEZ, natural da República Dominicana, devidamente qualificada às fls. 2C, dando-a como incursa nas penas dos artigos 282 e 299, caput, ambos do Código Penal, pelo seguinte comportamento ilícito, a saber: ´(...) No dia 30.07.2009, por volta das 18:40 hs., Bombeiros Militares que se encontram lotados na Corregedoria Interna da Corporação compareceram à Unidade médica ambulatorial conhecida como UPA de Manguinhos, situada no Bairro de mesmo nome, nesta Comarca, com o fim de apurar a veracidade de uma notícia oficial, relativamente grave, e adrede recebida pelo Comando, de uma pessoa, mais tarde identificada como sendo a ora denunciada, estaria já há algum tempo trabalhando no local, exercendo a profissão de médica, sem autorização legal e valendo-se de documentos públicos ideologicamente falsos, para dar uma aparência de normalidade à sua atuação, sendo certo ainda que a infratora usaria como seus o nome e o número de CRM de uma outra Médica, que é registrada no órgão fiscalizador da Classe - a Dra. Carla Colado Dib. Para piorar a situação, a denunciada encontrava-se de plantão na referida Unidade, onde a mesma habitualmente fazia inserir os dados falsos sobre a sua qualificação funcional nos receituários e demais documentos administrativos emanados da Secretaria Municipal de Saúde, tudo de molde a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, a sua falta de habilitação para exercer a atividade de Médica. Realmente, a vítima da falsidade ideológica - a Dra. Carla Colado Dib já teria registrado o fato na 12ª DP (RO nº 012-00728/2009). Pois bem, em lá chegando, os agentes da Lei encontraram a denunciada exercendo a profissão de médico, e, ao ser interpelada, sobre o motivo da diligência a mesma admitiu o malfeito e disse que Carla Colado teria autorizado ´o uso do seu nº de CRM´. Mas, segundo o que restou apurado, a ré seria uma mera estudante, que teria entrado no Brasil de forma obscura e cuja situação no País inclusive presume-se esteja irregular, já que foi excluída do curso de pós graduação em cirurgia plástica, da Santa Casa de Misericórdia. Ademais, a denunciada teria chegado a abrir uma conta numa Agência do banco Santander, e solicitado a instalação de serviço de TV a cabo para a sua própria residência, usando os números de telefones da vítima e documentos falsos, fabricados com o nome da Dra. Carla Colado Dib. E mais, a acusada emitiu um cheque sem provisão de fundos, usando o nome de Carla Colado. Foram também apreendidos vários documentos, inclusive da Cooperativa Service Coop - prestadora de serviços para o Governo do Estado do RJ, e um carimbo, com o nome e o registro de CRM de outro profissional, além de uma Certidão de Casamento, supostamente lavrada num Cartório do Reg. Civil da República Dominicana, na qual consta o nome de Carla Colado Dib, como sendo um dos cônjuges (...)´ A peça inicial veio instruída com os autos do procedimento policial nº 037-04293/2009, do qual constam as seguintes peças principais: auto de prisão em flagrante, fls. 2C/03; termo de declaração do Bombeiro Militar Adalberto Ferreira Lucena, fls. 12/13; termo de declaração do Bombeiro Militar Julio Cesar da Silva Martins, fls. 14/15; termo de declaração da médica Carla Colado Dib, fls. 16/18; registro de ocorrência nº 037-04293/2009, fls. 19/21; registro de ocorrência nº 012-00728/2009, lavrado em 28/01/2009, fls. 22/23; auto de apreensão, fls. 24; cópia de certidão de casamento lavrada na República Dominicana, fls. 27; receituários, fls. 28/29; cópias de documentos, fls. 30/32; receituários, fls. 33/38; termo de declaração da então indiciada Yajaira Yokasta Arias Valdez, fls. 43/45; declarações emitidas por órgãos da República Dominicana, fls. 46/48; e cópias de documentos, fls. 49/52. Requerimento de liberdade provisória formulado às fls. 59/66, em favor da acusada Yajaira Yokasta Arias Valdez, instruído com os documentos de fls. 67/121. Manifestação ministerial desfavorável ao pleito libertário defensivo às fls. 124/125. Decisão exarada pelo Plantão Judiciário do dia 01/08/2009, às fls. 128, indeferindo o requerimento de liberdade provisória formulado em favor da ré. Novo requerimento de liberdade provisória às fls. 129/132 dirigido agora a este Juízo de Direito, instruído com os documentos de fls. 133/169. Manifestação do Ministério Público às fls. 173/174, opinando pela denegação do pedido de liberdade provisória formulado. Decisão do Juízo às fls. 175/176, recebendo a denúncia, determinando a citação da acusada e deferindo o requerimento de liberdade provisória formulado, mediante termo de compromisso. Defesa preliminar da acusada às fls. 201, com rol de testemunhas, instruída com os documentos de fls. 202/205. Laudo de exame de documento (carimbo), às fls. 214. Audiência de instrução e julgamento às fls. 222/233, na qual foram ouvidas as testemunhas Maria das Graças de Oliveira Petri (fls. 227/228), Ana Valéria de Souza Moll (fls. 229), Adalberto Ferreira Lucena (fls. 230), e Carla Colado Dib (fls. 231/233). Ao final da assentada foi realizado o interrogatório da acusada Yajaira Yokasta Arias Valdez, nos termos de fls. 224/226. Alegações finais do Ministério Público às fls. 261/265, postulando pela procedência da pretensão punitiva do Estado, na forma da denúncia, para condenação da ré Yajaira Yokasta Arias Valdez nas penas dos artigos 282 e 299, caput, ambos do Código Penal. Alega o D. Promotor de Justiça que a existência do crime se encontra comprovada pelos documentos que instruem o incluso procedimento policial, bem como pelas demais peças técnicas. Aduz que ficou claro nos autos o dolo com que obrou a agente que, com consciência e vontade, fez inserir dados falsos sobre sua qualificação funcional nos receituários e demais documentos administrativos emanados da Secretaria Municipal de Saúde, de molde a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, a sua falta de habilitação para exercer a atividade de Médica. Argui que o crime de falsidade ideológica se consumou, eis que se trata de delito formal. Também ficou patente, prossegue o Promotor de Justiça, que a ré exercia a profissão de médico, com habitualidade, embora sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites e, portanto, criminosamente. Pelo que requer a condenação da ré na forma da denúncia. Requerimento da ré às fls. 267/268, instruído com os documentos de fls. 269/271, postulando por autorização para realizar viagem à República Dominicana, a fim de comparecer ao sepultamente de seu genitor. Manifestação favorável do Ministério Público às fls. 272, com relação ao pleito defensivo. Decisão do Juízo às fls. 273, autorizando a viagem da ré. Ofício da Delegacia de Polícia Federal de Imigração às fls. 281, informando acerca da estada irregular da ré no País, a qual ingressou na condição de turista em 03/07/2009, com prazo de 90 dias para permanência. Ofício oriundo da Cooperativa Captar Cooper às fls. 283/284, instruído com os documentos de fls. 285/291. Ofício oriundo do Banco Santander às fls. 292, com informações acerca do encerramento da conta corrente aberta em nome de Carla Colado Dib. Ofício do SERASA às fls. 293/294, prestando informações. Alegações finais em favor da acusada Yajaira Yokasta Arias Valdez às fls. 297/305, na qual a D. Defesa alega, em síntese, que ao contrário do que o sustenta o Ministério Público, a ré é médica formada na República dominicana e os documentos acostados nos autos comprovam isto, além de ser membro efetivo da sociedade Brasileira de Medicina e Cirurgia Plástica. Aduz que nenhum perigo ou dano foi causado pelo exercício médico da ré, sustentando que não há nos autos nenhuma informação sobre tal ocorrência, não infringindo a ré nenhum dos preceitos normativos do tipo penal descrito no artigo 282 do Código Penal, crime de perigo comum abstrato. Assim, prossegue o D. Patrono, muito embora a ré tenha admitido que exercia a profissão médica, esta era consentida e por isso não merece acolhida a pretensão ministerial, comprovando-se o crime impossível. Com relação ao crime previsto no artigo 299 do CP, alega o Defensor não haver dúvida de que a ré infringiu as normas do tipo incriminador, entretanto, como se concebe das declarações da mesma tanto na fase inquisitorial como na judicial, houve consentimento da vítima para que a ré se utilizasse de seu nome e dados para, por exemplo, adquirir a assinatura da empresa Net, além de tirar plantões em nome da vítima Carla. Alega ser impossível acreditar que a ré possuidora de inconfundível sotaque estrangeiro em sua fala possa ter iludido quem quer que seja com apresentação de documentos nacionais, apenas porque neles encontrava-se inseridos sua fotografia. Assim, prossegue o D. Defensor, analisando-se toda aprova produzida e valorizada pelos elementos tanto testemunhal como documental, afastou-se por completo esta condição, em face de inexistência de dolo verificada na conduta. Alega, finalmente, com relação às imputações contidas na peça inicial que, a doutrina e jurisprudência têm prestigiado e adotado o sistema de absorção, sustentando que no caso em tela, o último ato, causador do resultado inicialmente pretendido, absorve os demais crimes, ou seja, os fatos anteriores ficam absorvidos pelos posteriores. Pelo que requer o reconhecimento do princípio da consunção adotado pelo sistema de absorção do artigo 282 pelo 299 do Código Penal; ou, ultrapassado este pedido, seja reconhecida a atipicidade da conduta da ré descrita no artigo 282 do Código Penal. Por fim, requer o reconhecimento do caso fortuito pelo estado de necessidade em que se encontrava a ré. É o relatório. Decido. Trata-se de atribuição à denunciada YAJAIRA YOKASTA ARIAS VALDEZ dos crimes previstos nos artigos 282 e 299, caput, ambos do Código Penal. Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. É necessário que se observe atentamente as condutas imputadas a ré na denúncia, e que, pelo princípio da correlação, serão decididas nesta sentença. Narra a denúncia que a Ré exercia a profissão de médica, sem autorização legal, e valendo-se de documentos públicos ideologicamente falsos, fazia inserir dados falsos sobre a sua qualificação funcional nos receituários emanados da Secretaria Municipal de Saúde. Foi dito ainda que a Ré abriu uma conta no Banco Santander e solicitou a instalação de serviço de TV a cabo na sua residência usando os números de telefone da vítima e os documentos falsos. Foi dito também que houve a apreensão de uma certidão de casamento com o nome de Carla Colado Dib como um dos nubentes, e cujo conteúdo seria falso. Os documentos acostados no inquérito e os depoimentos testemunhais comprovam que a ré efetivamente praticava a profissão de médica sem a devida habilitação neste país, e para tanto informou em inúmeras ocasiões o nome e número de registro no CRM da médica Carla Colado Dib. Mas nada há nos autos que comprovem a efetiva utilização pela Ré de documentos falsos para obter serviço de TV a cabo em sua residência, com o nome da já referida médica, sem a autorização desta. Ademais, não houve efetivo dano a quem quer que seja. Tudo mostra que a Ré, tal como afirma em seu interrogatório, pretendeu exercer a medicina no país, a fim de garantir o seu sustento e de suas filhas, e para isso fez o uso do nome falso. Tenho que o uso de nome e registro falsamente nos receituários e cadastros da Secretaria de Saúde são consequências do exercício da medicina e foram praticados exclusivamente para o fim de efetivar prática do labor. Absorvido, portanto, está o crime de falsidade documental pelo crime de exercício ilegal da medicina, em todas as situações de lançamento do nome falso em receituários, boletins, registros, documentos médicos e da Secretaria Municipal de Saúde. Pela mesma razão não vislumbro a ocorrência do crime de falsidade na apresentação de documentos falsos para abertura de conta corrente no Banco Santander. Como esclarecido pelos documentos, a abertura da conta foi determinada pelo empregador, que exigiu a apresentação de documentos pessoais. Assim, diante da determinação do empregador, e visando a manutenção do exercício da medicina, a Ré praticou os atos relacionados a abertura da conta, inclusive a falsificação de cópia de certidão de casamento (fls. 246) cuja original não foi apresentada. Cópia, reprodução fotográfica não é documento. Como dito, não há provas de que a solicitação do serviço de TV por assinatura tenha sido feita pela própria ré. É possível que o serviço tenha sido solicitado, por outra pessoa ou pela própria vítima atendendo solicitação da sua então colega. Adotando o princípio in dubio pro reo, não vislumbro a ocorrência de delito autônomo. Por todas as razões acima expostas, e nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico os fatos narrados na denúncia relacionados a apresentação da ré com o nome de Carla Colado Dib, para aquele previsto no artigo 307 - Atribuir-se falsa identidade, cuja pena é de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa. O delito de atribuição de falsa identidade está plenamente comprovado, tanto pelos depoimentos das testemunhas como pelas provas documentais. A autoria não é negada, e está, também, plenamente comprovada nos autos. E não houve, pelo menos não há nos autos qualquer prova, de efetivo dano à vítima. O objeto do crime de exercício ilegal da medicina é a saúde pública, e não a administração pública. Há uma voz divergente, de Guilherme Nucci que afirma que o objeto material é a ´profissão de médico ou dentista´. Não há como concordar com essa construção, simplesmente porque este não é um bem determinado - não estamos falando de honra objetiva da categoria ou de interesse comum social - isto, ´profissão de médico´ é algo intangível. Se se pretende proteger uma ´categoria profissional´ estamos admitindo que o direito penal se presta a tutelar interesse de uma entidade de classe. Facilmente percebemos que esta interpretação viola o princípio do direito penal como ultima ratio. Não é esta a adequada interpretação do tipo. Estamos protegendo a coletividade, a saúde pública, estamos protegendo as pessoas que procuram médicos e poderiam encontrar ´curiosos´, pessoas inabilitadas para a prática da profissão. É importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina, e consequentemente, os Conselhos Regionais de Medicina, que emitem o número de registro que habilita para a prática da profissão no país não vedam o exercício da profissão de pessoa formada em outra nação. Uma simples busca no site publicado na internet informa que basta que o médico formado no estrangeiro obtenha o visto permanente no Brasil, revalide o seu diploma em uma universidade e obtenha um certificado de proficiência em língua portuguesa. Ora, considerando que a revalidação do diploma é questão meramente burocrática e que em nenhum momento há análise de conhecimentos, temos que o Conselho Federal de Medicina não vê os médicos formados em outros países como profissionais que colocam em risco a saúde pública. A ré é médica e a sua capacidade profissional foi plenamente comprovada. Se apenas questões meramente burocráticas não foram devidamente cumpridas pela ré, como admitir a prática de delito capaz de atingir a coletividade? Assim não vislumbro materialidade no delito de exercício ilegal da medicina, visto que em nenhum momento o objeto material e o bem juridicamente tutelado foram colocados em risco. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para condenar a Ré Yajaira Yokasta Arias Valdez pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, e a absolvo das demais imputações, em especial aquelas previstas no artigo 282 e 299 do Código Penal. Com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individualização da sanção penal: A pena prevista para o delito é de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa. Considerando a culpabilidade, em especial a ausência de antecedentes, bem como a conduta social da Ré, que mesmo adentrando na ilegalidade, com o cometimento de delitos, optou por tangenciar a legalidade, efetivamente trabalhando em nobre atividade, por diversos meses, e com isso mantendo o sustento familiar, tenho por suficiente e adequada a aplicação de pena de multa. Considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena de multa no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multas, a qual mantenho, face a inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, então, o valor do dia multa em metade de um salário mínimo nacional, considerada a razoável capacidade econômica da ré, e a sua efetiva capacidade de obtenção de riqueza pelo seu labor. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para condenar, como ora CONDENO, a acusada YAJAIRA YOKASTA ARIAS VALDEZ pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, a pena de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de ¿ (metade) do salário mínimo nacional, e a absolvo das demais imputações, em especial aquelas previstas no artigo 282 e 299 do Código Penal. Condeno, ainda, a ré Yajaira Yokasta Arias Valdez ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se e comunique-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 10.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.